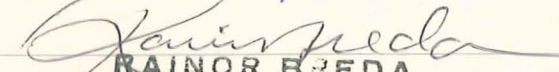


interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes, CEDEC e do Presidente da Comissão, instituída pelo Decreto nº 1800-E de 23 de fevereiro de 1979.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 17 de maio de 1979.


RAINOR BREDA
Prefeito Municipal

Lei nº 495/79

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte Lei:

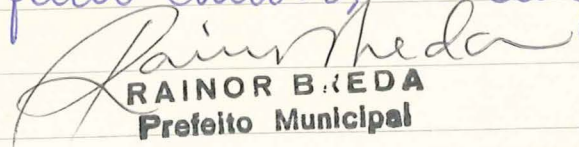
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Mepes Movimento Educacional Promocional do Espírito Santo ou Legião Brasileira de Assistência e outras entidades para o funcionamento de Berçários e jardins de Infância no interior do município onde comportar, pelo número suficiente de alunos de acordo com os padrões econômicos e funcionais.

Art. 2º. Os recursos para a execução do pretendido correrão por conta de recursos próprios e FPM após a aplicação das cotas obrigatórias de primeiro grau em Educação e ficando desde já o Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de

R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1979.


RAINOR B. EDA
Prefeito Municipal

Lei nº 496/79

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal aprovou e empossou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer Convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo para manter 8 (oito) Fiscais de renda em Convênio com a SEFA, que serão contratados de acordo com a necessidade.

Art. 2º - Os Fiscais a que se refere o Art. 1º serão distribuídos em pontos estratégicos do município para retenção do ICM no município de Alfredo Chaves, regulamentadas por Decreto posterior.

Art. 3º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a construir barreira fiscais na ponte da Canela e outros locais necessários para que as mercadorias do município saiam com notas fiscais quando, tributadas ou isentas para efeito de computação de população do município e retenção do ICM.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta